

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 831, DE 2003.

Acrescenta inciso IX no art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de junho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.

Autor: Deputado **JOSÉ DIVINO**

Relator: Deputado **VIC PIRES FRANCO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa tornar hediondo o crime de receptação, incluindo-o no rol do art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Em sua justificação o autor enfatiza o crescimento das ocorrências do crime de receptação no Estado do Rio de Janeiro, envolvendo integrantes do crime organizado, a desafiar as autoridades responsáveis pela segurança pública. Dessa maneira, a proposição em tela viria ao encontro do desejo do endurecimento da legislação penal, por parte da população fluminense.

Apensado a este, acha-se o PL nº 1.019, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, a fim de tornar hediondo o crime de “adquirir, receber, ocultar, vender em proveito próprio ou alheio, cargas transportadas pelas empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário, oriundo de roubo ou descaminho”.

De acordo com a justificação, o projeto de lei cria um instrumento capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em furtar cargas em todo o País e que causam enormes prejuízos materiais e físicos. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela rejeição de ambas as proposições.

A apreciação final é do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A edição da Lei nº 8.072 se deu por força de mandamento constitucional, constante do art. 5º, inciso XLIII.

Como bem entende ALEXANDRE DE MORAES¹, observamos que “o legislador brasileiro optou pelo critério legal na definição dos crimes hediondos, prevendo-os, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Assim, crime hediondo, no Brasil, não é o que se mostra repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execuções, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer critério válido, mas o crime que, por verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador ordinário, uma vez que não há em nível constitucional nenhuma lista mestra dessa figura criminosa”.

A proposição principal busca rotular como hediondo o crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal. Não se faz necessário grande esforço de interpretação sistêmica para constatar que, em cotejo com os demais crimes classificados como hediondos, quais sejam, homicídio praticado em atividade típica do grupo de extermínio, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado de

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 2002, p. 319

morte e falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o crime de receptação se mostra menos grave, o que retira o projeto de lei em comento razão que recomende sua aprovação. Ainda que tivesse sido escolhida a forma qualifica do crime, prevista no § 1º do art. 180 do diploma repressor, a inclusão não se sustentaria.

Dado que cabe ao legislador ordinário escolher quais crimes devem constar da Lei nº 8.072, tal tarefa há de ser empreendida com a necessária prudência, a fim de que a própria lei, como um todo, não caia no descrédito – não faltando, aqui e ali, na doutrina e na jurisprudência, quem já a repute falha.

De outra sorte, o recrudescimento da legislação penal não tem o condão de frear a criminalidade, para o que se faria imprescindível uma melhoria das condições sócio-econômicas do País, bem uma maior efetividade na aplicação da lei penal – como ressaltado, aliás, com muita propriedade no parecer do ilustre Deputado Carlos Souza, na comissão predecessora.

A proposição apensada, ao invés de pinçar determinado crime previsto no Código Penal para classificá-lo como hediondo, cuida de definir nova conduta, e incluí-la de imediato na Lei nº 8.072, o que se afigura injurídico, em face do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa e redacional, as duas proposições não se apresentam de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL nº 831, de 2003, e pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL nº 1.019, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator